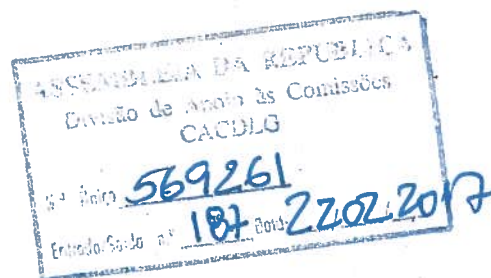


PARECER N.º 12/2017



I. Do Pedido

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) para parecer a Proposta de Lei n.º 59/XII/2.<sup>a</sup> (GOV), que adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da decisão 2008/615/JAI e da decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações, doravante designadas Decisões Prüm<sup>1</sup>.

A CNPD é consultada nos termos e para os efeitos do artigo 22º, n.º2, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (LPDP), e emite parecer ao abrigo do disposto no artigo 23º, n.º1, alínea a), do mesmo diploma legal.

II. Da Apreciação

A Proposta ora submetida a parecer foi já objeto de uma primeira pronúncia pela CNPD no seu Parecer n.º 39/2016, de 8 de novembro.

Da análise do texto constata-se que algumas das questões então suscitadas já foram acolhidas, designadamente, a relativa às «autoridades nacionais competentes», a qual ficou resolvida com a nova redação dada ao artigo 4º, n.º 4, da Proposta.

O mesmo não sucede relativamente às seguintes matérias:

1. Quanto ao «ponto de contacto nacional», a CNPD entende que o texto do artigo 8º, n.º 1, da Proposta deveria apresentar solução diferente, tendo em conta, desde logo, o disposto no artigo 12º, n.º2, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho, o qual reza que «*as competências de cada ponto de contacto nacional regem-se pela legislação nacional*», bem como as competências do Instituto dos Registos e Notariado.

<sup>1</sup> Em 27 de maio de 2005 foi assinando em Prüm, na Alemanha, um tratado entre a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, o Luxemburgo, os Países baixos e a Áustria para aprofundamento da cooperação transfronteiriça, em particular no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiriça e a imigração ilegal. As disposições do Tratado de Prüm foram incorporadas no quadro jurídico da União Europeia através das Decisões do Conselho acima referidas.

*veículos de outros EM, o seu papel e a extensão da sua atuação devem ficar determinados por Lei de forma evidente».*

2. Outra das questões anteriormente suscitada foi a relativa à qualidade dos dados, a qual mantém toda a pertinência na presente sede. Com efeito, pese embora tenha sido aditado um n.º 2 ao artigo 4º da Proposta, com indicação dos dados que serão transmitidos, a verdade é que não foi estabelecida uma salvaguarda suscetível de evitar a transmissão de informação não adequada, nem necessária.

Atendendo à existência de um registo histórico de proprietários e locatários ou usufrutuários de veículos, a simples inclusão no texto do artigo de que a informação a transmitir o será por referência à data ou período dos factos sob investigação acautelaria esta preocupação, minimizando-se, assim, os efeitos negativos da transmissão de informação pessoal não necessária e excessiva, garantindo-se o respeito pelo estatuído na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

3. Relativamente ao prazo de 5 anos para a conservação dos dados transmitidos, previsto no artigo 7º, n.º2, da Proposta, o mesmo parece-nos excessivo face à finalidade do tratamento, não se vislumbrado razão de ser para prazo tão longo, sem mais. Neste sentido, reiteramos nesta sede o que já havíamos dito no nosso anterior parecer. Assim, estando em causa a transmissão de dados pessoais para terceiros noutros EM, mostra-se importante garantir prazos máximos de conservação dos dados, quer os que são recebidos quer os que são transmitidos. *«Quanto ao primeiro caso, está prevista uma norma geral na alínea a) do n.º8 do artigo 5º do Anteprojeto<sup>2</sup> o no artigo 7º, n.º1, alínea a), da Proposta de Lei, sujeitando a conservação à necessidade de alcançar o fim pretendido. Esse é de facto um princípio basilar da protecção de dados que acolhemos; de resto, os prazos de conservação estão previstos na legislação especial dos sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal ou podem ser fixados pela CNPD, no uso da sua competência prevista no artigo 23º, n.º1, alínea f), da LPDP. Quanto aos dados transmitidos a outros EM, havendo a possibilidade do EM transmissor da informação assinalar um prazo máximo de conservação, de acordo com o seu direito nacional, e tendo em atenção a rapidez da informação poder*

<sup>2</sup> Atual artigo 7º, n.º 9, alínea a), da Proposta de Lei.



3. O prazo de conservação de 5 anos é excessivo, devendo antes ser fixado por referência aos prazos de conservação previstos na lei para o registo automóvel e na condição de investigação criminal em causa manter-se ativa, sem prejuízo da conservação da informação durante o processo judicial.
4. Recomenda-se a inclusão de regras claras quanto à obrigação de realizar registos de auditoria (*logs*), que abranjam todas as consultas realizadas pelas autoridades nacionais e que permitam saber quem, individualmente, realizou a consulta, data e hora da consulta, chaves de pesquisa e informação retornada, bem como motivo da consulta.
5. Deve impor-se o dever de registo de todas as operações realizadas pelos EM quando acedem ao registo automóvel português.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a light blue horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)